



Comprovante de Publicação

Nº: 29121

Data/Hora Veiculação: 12/01/2016 17:41

Ato: LEI Nº 2.961/2016

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Tipo: Lei

Órgão 1: Prefeitura do Município

Ementa: FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PPP-ARAUCÁRIA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENGLOBANDO OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AS AUTARQUIAS, AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, AS EMPRESAS PÚBLICAS, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO MUNICÍPIO.

Identificação:

81/2016

Data Publicação :

13/01/2016

Completo

LEI Nº 2.961/2016 Súmula: Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária, conforme específica. A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS** Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária ? PPP-Araucária, no âmbito do Poder Executivo Municipal, englobando os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. Parágrafo único - O Programa de Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, bem como gestão, total ou parcial, e exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos. Art. 2º. A execução do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária será realizada através de contratos entre o setor público e agentes do setor privado, observado o disposto nesta Lei. Art. 3º. Constituem pressupostos, requisitos e condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária: I - efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais; II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta; III - o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados; IV - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos; LeLei nº 2.961/2016 ? Pág. 2/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 2/16 VI - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo VII - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; contratado; VIII - a demonstração da origem dos recursos para seu custeio; IX - a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual; X- alcançar valor mínimo equivalente ao estabelecido em Lei Federal correlata. **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO** Art. 4º. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: I ? autorização Do Chefe do Poder executivo Municipal, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada; b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. II ? elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada; III ? declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública Municipal no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual; IV ? estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública; V ? seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado; VI ? submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e LeLei nº 2.961/2016 ? Pág. 3/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 3/16 VII ? licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. §1º A comprovação referida na alínea b do inciso I do caput deste artigo conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de

diretrizes orçamentárias. §2º Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo. §3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública Municipal dependerão de autorização legislativa específica. §4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. Art. 5º. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observará, no que couber, os parágrafos 3º e 4º do artigo 15, os artigos 18, 19 e 21, todos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever: I ? exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; II ? o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado. Art. 6º. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte: I ? o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes; Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 4/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 4/16 II ? o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes: a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública; b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea ?a? com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital; III ? o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se: a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz; IV ? o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. §1º Na hipótese da alínea ?b? do inciso III do caput deste artigo: I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances; II ? o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta. §2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital. Art. 7º. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: I ? encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; II ? verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; III ? inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 5/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 5/16 IV ? proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. CAPÍTULO II DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA Seção I Do Conceito e Dos Princípios Art. 8º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive em relação às normas de licitação, limites para assunção de encargos e contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Município de Araucária, e entidades privadas, com vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes: I - eficiência no cumprimento das missões de Município e no emprego dos recursos da sociedade; II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços; III - universalização do acesso a bens e serviços essenciais; IV - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução; V - indelegabilidade das funções política, regulatória, controladora e fiscalizadora, legiferante e do exercício do poder de polícia do Município; VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias; VII - responsabilidade ambiental; VIII - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões; IX - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em geri-los; X - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria; XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho. §1º O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de inexorável força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado. Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 6/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 6/16 §2º Compete às Secretarias Municipais e à Controladoria Geral do Município, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados. Seção II Do Objeto Art. 9º. Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas: I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública; II - a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado; III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais municipais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação do Estado ou da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão; V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental. §1º O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental. §2º As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas: I - educação, saúde e assistência social; II - transportes públicos, notadamente rodovias, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos; III - saneamento; IV - segurança; V - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação; Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 7/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 7/16 VI - agricultura e agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização; VII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico. §3º Os contratos de Parceria Público-Privada poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente com outras modalidades de contratos previstas na legislação em vigor, em um mesmo empreendimento, podendo submeter-se a um ou mais

processos de licitação. Art. 10. Não serão consideradas Parcerias Público-Privadas: I - a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento; II - a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato; III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades. Art. 11. Na celebração de contrato de Parceria Público-Privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências: Inatureza pública; edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de II - atribuições de natureza política, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia; III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável; IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, excluído o ensino profissionalizante. §1º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade. §2º Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo, a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas. Seção III Da Formalização do Contrato de Parceria Público-Privada Art. 12. Os contratos de Parceria Público-Privada do Município de Araucária reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, sendo cláusulas essenciais as relativas: LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 8/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 8/16 I - à indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance; II aos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores aptos à aferição do resultado; III ao prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, quando for o caso, limitado a 35 (trinta e cinco) anos; IV - às formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais; V as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, fixadas equitativamente, quando se revestirem de caráter financeiro, nos casos de inadimplemento das obrigações contratuais e sua forma de aplicação; VI - ao compartilhamento com a Administração Pública, em partes iguais, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e dos ganhos de produtividade apurados na execução do contrato; VII - às hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas; VIII - à identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsáveis, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização IX - à periodicidade e aos mecanismos de revisão para: a) a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos b) a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da contratos; parceria; X - à retenção de parcelas em caução, compatibilizada com os gastos necessários à manutenção ou à realização de investimentos, observado o período máximo de 12 (doze) meses anteriores ao término do contrato, até o seu termo, objetivando garantir a integralidade do empreendimento, as quais serão liberadas após o término do contrato; XI - aos fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como à forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo fiduciário, pelo parceiro privado. §1º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de Parceria Público-Privada. LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 9/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 9/16 §2º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não-homologação. §3º Ao término do contrato de Parceria Público-Privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá ao Município de Araucária, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Pública Municipal. Art. 13. Os instrumentos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor. §1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade. §2º A arbitragem terá lugar no Município de Araucária, em cujo Foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral. Seção IV Da Remuneração Art. 14. O contratado de Parceria Público-Privada poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas: III Indireta Municipal; tarifa cobrada dos usuários; recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração III - cessão de créditos não-tributários; IV - transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei; V - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados; VII aplicável; títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 10/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 10/16 VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados. §1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização. §2º A Administração Pública Municipal poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração. §3º A contraprestação de que trata o §1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria PúblicoPrivada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração contratante. §4º Para consecução do previsto no parágrafo anterior, o ente privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais. §5º Em se tratando de contrato de Parceria Público-Privada que importe na execução de obra pública, fica vedado à Administração Pública Municipal realizar aporte de capital até a sua completa implantação e disponibilização para uso, salvo os bens imóveis e semoventes de propriedade do Município. Art. 15. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo da Administração Pública Municipal, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal. Seção V Das Obrigações do Contratado Art. 16. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada: I - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato; II - assumir compromissos de resultados definidos pela Administração Pública Municipal, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento; III submeter-se a controle estatal permanente dos resultados, como condição da percepção da remuneração e pagamento; IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública Municipal, facultando o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, inclusive os registros contábeis; LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 11/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 11/16 V sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato; Parágrafo único - À Administração Pública Municipal compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam adequados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de Parceria Público-Privada e à implementação de projeto associado, bem como promover diretamente a sua desapropriação, cabendo ao contratado os ônus e encargos decorrentes da liquidação e pagamento das indenizações. CAPÍTULO III DOS LIMITES E DAS GARANTIAS Art. 17. O comprometimento anual com as despesas decorrentes dos contratos de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeados com recursos do Tesouro Municipal, no todo ou em parte, não excederá o limite de até 5% (cinco por cento) da receita

corrente líquida apurada, esta tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. §1º Atingido o limite a que se refere o caput deste artigo, fica o Município de Araucária impedido de celebrar novos contratos de Parceria Público-Privada, até o seu restabelecimento. §2º Excluem-se do limite a que se refere caput deste artigo os contratos de Parcerias Público-Privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estarão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes. §3º A previsão de receita e despesa dos contratos de Parcerias PúblicoPrivadas constará do Anexo de Metas Fiscais a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 18. As despesas relativas ao Programa de Parcerias PúblicoPrivadas são caracterizadas como despesas obrigatórias de caráter continuado, submissas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite. §1º Compete às Secretarias Municipais de Finanças exercer o controle dos contratos a serem celebrados e, obrigatoriamente, emitir parecer prévio acerca da capacidade de pagamento e limites. §2º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a manifestação prévia sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. §3º Compete à Procuradoria Geral do Município, obrigatoriamente, emitir parecer prévio quanto aos editais e contratos. LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 12/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 12/16 §4º Os contratos a que se refere o §3º do artigo anterior serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei. Art. 19. As obrigações contraídas pela Administração Pública Municipal, relativas ao objeto do contrato, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, poderão ser garantidas através de: I- utilização de fundo garantidor; II - vinculação de recursos do Município, ressalvados os tributos e observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal; III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos; IV - garantia fidejussória ou seguro. Parágrafo único - Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública Municipal, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor. CAPÍTULO IV DO FUNDO GARANTIDOR Art. 20. Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município da Araucária - FGPM Araucária, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira. Art. 21. Serão beneficiárias do fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da lei. Art. 22. Poderão ser recursos do Fundo Garantidor das Parcerias PúblicoPrivadas do Município da Araucária - FGPM Araucária: I- recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais; II os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo Garantidor; III - os provenientes de operações de crédito internas e externas; IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo Garantidor; V- os provenientes do estado e da União; LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 13/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 13/16 VI - outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor. Art. 23. Poderão ser alocados ao Fundo: I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária; II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei. §1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante. §2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de Parceria Público-Privada, firmado nos termos da lei. Art. 24. O Fundo garantirá até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas que vierem a ser custeadas com recursos do Município, computados os encargos e atualizações monetárias. Art. 25. Os recursos do FGPM Araucária serão depositados em conta específica junto a instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município. CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO Art. 26. Será constituída, pelo parceiro privado, sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado. §1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública Municipal, no termos do edital e do contrato, observado o disposto no §1º do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei Federal nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. §2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do País ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. §3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços. LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 14/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 14/16 §4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal. CAPÍTULO VI DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS Seção I Da Composição e Das Competências Art. 27. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias PúblicoPrivadas do Município da Araucária ? CGP Araucária, integrado pelos seguintes membros: I- o Secretário de Finanças; II - o Secretário do Planejamento; III - o Secretário de Obras Públicas e Transporte; IV - o Secretário de Governo; V- até 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito Municipal. §1º Caberá ao Prefeito Municipal nomear, entre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, o substituirá, e respectivos suplentes. §2º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias de Município que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional. §3º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade. §4º Caberá ao Conselho Gestor: I - aprovar projetos de Parceria Público-Privadas, para deliberação do Governador do Município, observadas as condições estabelecidas no art. 4º desta Lei; II - supervisionar a fiscalização e a execução das Parcerias Público- Privadas; III - opinar sobre alteração, revisão, resolução, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parceria Público-Privada, observado o limite de até 35 (trinta e cinco) anos de vigência; IV - propor ao Prefeito Municipal a fixação de diretrizes para o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município da Araucária; LeLei nº 2.96Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 15/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 15/16 V - elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto. §5º Ao membro do Conselho Gestor do Programa de Parcerias PúblicoPrivadas do Município da Araucária ? CGP Araucária é vedado: I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; II - valer-se de informação sobre processo de Parceria Público-Privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros. §6º A participação no Conselho Gestor do Programa de Parcerias PúblicoPrivadas do Município da Araucária ? CGP Araucária não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. §7º O Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Município de Araucária ? CGP Araucária, sem prejuízo das competências correlatas às das Secretarias Municipais e da Controladoria Geral do Município, promoverá o acompanhamento dos projetos de Parcerias Público-Privadas, em sua execução, notadamente, quanto a sua eficiência. Art. 28. A relação dos projetos inseridos no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas por

intermédio do Conselho Gestor será estabelecida anualmente e aprovada mediante Decreto do Prefeito Municipal, contendo a definição de seus objetivos, as ações de governo e a justificativa quanto à sua inclusão. Parágrafo único - Para deliberação do Conselho Gestor sobre a contratação da Parceria Público-Privada, a Secretaria Municipal interessada, e as entidades que lhe sejam vinculadas, nos termos e prazos previstos em regulamento, promoverá o encaminhamento de estudo fundamentado e, nas fases subseqüentes, diligenciará o processo de licitação e contratação. Art. 29. Sem prejuízo do que dispõe o art. 18 desta Lei, as posições e relatório sobre o desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas serão incluídas na prestação de contas anual do Município, para encaminhamento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado. Seção II Da Secretaria Executiva Art. 30. Fica criada, na estrutura da Secretaria de Planejamento, a Secretaria Executiva do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município da Araucária, à qual compete: I - executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de Parcerias Público-Privadas do Município; Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 16/16 Lei nº 2.961/2016 ? Pág. 16/16 II - assessorar e prestar apoio técnico ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município; III - divulgar os conceitos metodológicos próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas do Município; IV - dar suporte técnico na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias Municipais, órgãos ou entidades da Administração Municipal Indireta. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 31. Os bens imóveis utilizados em projetos do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Art. 32. Os bens imóveis alienados em função da realização dos projetos do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Araucária ficam isentos do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos a qualquer título, por ato oneroso. Art. 33. Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais. Parágrafo único. Faculta-se às partes, na hipótese prevista no caput deste artigo, a alteração consensual do instrumento original com vistas a sua adaptação às regras da presente lei. Art. 34. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei através de Decreto, no que couber. Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Araucária, 11 de janeiro de 2016. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA Prefeito Municipal GLAUCIO BADIY GALIZE Procurador-Geral do Município Processo nº 7846/15 ARAUCARIA PREFEITUR A MUNICIPAL: 807211689 49 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:8072116894 9 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:8072116894 9 Dados: 2016.01.12 17:39:40 -02'00'